

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.601/2005, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

*Altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais
e estabelece outras providências.*

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bueno Brandão, Lei Municipal nº 562, de 09 de março de 1971 e estabelece outras providências.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 562, de 09 de março de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A jornada de trabalho será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e não excederá a 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo único. Através de decreto será regulamentado o disposto no caput, podendo ser fixadas jornadas ou horários de trabalhos diferenciados, em função das atividades ou peculiaridades dos cargos públicos, desde que observados os limites da jornada de trabalho prevista na legislação pertinente.

“Art. 71. Fixada a jornada de trabalho, as horas suplementares deverão ser pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho”.

“Art. 116. Poderá ser concedida licença ao servidor público por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutelados e irmão, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício de seu cargo ou função.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até 90 (noventa) dias e, excedendo este prazo, sem remuneração.”

Art. 117. Será concedida licença à servidora pública gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, observando o seguinte:

I – a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

II – no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III – no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora pública será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício;

IV – no caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença.”

“Art. 117-A – Ao servidor público que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedido 30 (trinta) dias de licença remunerada.”

“Art. 132-A. O servidor público que se candidatar a cargo eletivo será afastado de suas atribuições, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período estabelecido pela legislação eleitoral.”

“Art. 134. É assegurado ao servidor público a licença para o desempenho de mandato em sindicato da categoria, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. Somente poderá ser licenciado servidor público eleito para cargo de presidente no referido sindicato.

§ 2º. A licença terá a duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez”.

Art. 3º. É lícito o exercício interino das atribuições dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão de assessoramento, direção e chefia, em seus impedimentos legais e temporários, por servidores efetivos, desde que, superior a 15 (quinze) dias corridos, observados os seguintes requisitos:

I – o substituto deverá preencher os requisitos mínimos exigidos para o cargo objeto da substituição;

II – é facultado ao servidor público a opção pela remuneração de seu cargo de origem;

III – a substituição dos ocupantes de cargo em comissão ou função de assessoramento, direção e chefia deverá observar o seguinte:

a) o substituído deverá indicar o seu substituto ao Chefe do Executivo, que aprovará ou não a indicação;

b) o substituto passará a perceber a diferença pecuniária existente entre a sua remuneração e a do cargo objeto da substituição, a título de adicional por exercício de função de direção, garantindo-se a opção prevista no inciso II.

L

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Parágrafo Único – O prazo máximo de substituição, pelo mesmo servidor público, será de até 6 (seis) meses, contínuos, podendo exercer nova substituição decorridos 6 (seis) meses após o término da última substituição.

Art. 4º - Os concursos públicos serão realizados, observando-se o seguinte:

I – publicação dos editais correspondentes através dos meios de comunicação local e/ou regional, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de abertura das inscrições;

II – prazo de validade de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma única vez e por igual período, atendida à conveniência da Administração Municipal;

III – nomeação dos aprovados, em ordem decrescente da lista de classificação, até o limite de vagas para cada cargo;

IV – o aprovado, convocado para nomeação, que não se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias ou manifestar desinteresse pela nomeação, será considerado desistente do cargo para todos os efeitos legais;

V – deverão ser observados os requisitos mínimos para preenchimento dos cargos públicos de natureza permanente;

VI – a convocação dos aprovados far-se-á mediante carta com aviso de recebimento ao endereço indicado pelo concursado, sendo de sua integral responsabilidade a manutenção e atualização do endereço fornecido.

Art. 5º. Não poderá ser aberto novo concurso público para o mesmo cargo, enquanto houver candidato remanescente aprovado em concurso público anterior, no prazo de sua vigência.

Art. 6º O candidato empossado deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de convocação para assinatura do termo de posse.

§ 1º. O prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado, por idêntico período, a critério da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. Se o interessado não atender à convocação para a posse dentro do prazo estabelecido, será tornado sem efeito o ato de nomeação, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Havendo empate na classificação final do concurso público, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

I – contar com maior experiência profissional comprovada, em relação ao emprego permanente a que se submeteu a concurso público, e;

II – contar com o maior número de dependentes.

I

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 8º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para admissão em emprego permanente cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, reservando-se para esse fim até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

Art. 9º. Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão são assegurados, no que couber, os mesmos direitos e deveres dos servidores públicos efetivos.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não fará jus à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Art. 10. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar as disposições da presente Lei Complementar mediante Decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 19 de outubro de 2005.


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal